



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais
Consultoria Jurídica

Parecer nº 16.557 - AGE/CJ

Belo Horizonte, 03 de março de 2023.

Procedência: Consultoria Técnico-Legislativa - CTL

Interessado: M.C.

Número: 16.557

Data: 03/03/2023

Classificação Temática: Direito Administrativo e Outras matérias de Direito Público. Processo Administrativo Disciplinar.

Ementa:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA. DELEGADO DE POLÍCIA. AUTORIZAÇÃO DE PESSOA ESTRANHA AOS QUADROS DA POLÍCIA CIVIL NAS DEPENDÊNCIAS DA UNIDADE POLICIAL PORTANDO ARMA DE FOGO E EXERCENDO ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO. RECURSO HIERÁRQUICO. EXAURIMENTO DA ESFERA ADMINISTRATIVA. NÃO CONHECIMENTO.

Referências normativas: Lei Estadual nº 869/1952; Lei Estadual nº 14.184/2002; Lei Estadual nº 5.406/69

RELATÓRIO

1. Trata-se de Sindicância Administrativa nº [REDACTED] instaurada em [REDACTED] de julho de 2021, em desfavor do Delegado de Polícia M.C., ocupante do cargo de Delegado Regional da Polícia Civil de [REDACTED].
2. De acordo com a Portaria Inaugural (fls. 02), pesa contra o acusado o fato de este ter permitido que pessoa estranha aos quadros da polícia civil frequentasse as dependências da unidade policial portando arma de fogo e exercendo atividades administrativas. Segundo consta da peça inaugural:

“Tendo em vista que no dia 09/09/20, o cidadão L.J.S. foi autuado em flagrante delito porque estava circulando nas proximidades da Delegacia de Plantão de [REDACTED], ocasião em que portava uma arma de fogo em desacordo com a legislação que rege a matéria.

Considerando que restou apurado que L.J.S. naquela época frequentava a Delegacia Regional de [REDACTED] diariamente e lá exercia funções de natureza administrativa, apresentando-se aos olhos de todos como se Policial fosse, sem que no entanto possuísse qualquer espécie de vínculo com a Polícia Civil.

(...)

Considerando que restou apurado que o Delegado Regional de [REDACTED], Dr.M.C., não só sabia, como endossava a presença de L.J.S. nas dependências da PC local, tendo inclusive transferido a este o exercício de funções administrativas relacionadas ao acompanhamento e fiscalização de uma obra que estava sendo realizada pela Prefeitura no prédio da Polícia Civil em [REDACTED], funções estas que deveriam ser desempenhadas pela própria Autoridade Policial”.

3. O Interessado foi citado da instauração da Sindicância Administrativa tendo então apresentado sua defesa prévia às fls. 164/166, constando o rol de testemunhas a serem inquiridas. Posteriormente, este apresentou razões finais de defesa às fls. 204/225, por meio de defensor constituído, rechaçando a prática das transgressões disciplinares que lhe são imputadas.
4. Ultimadas as apurações, a autoridade sindicante, em seu relatório conclusivo de fls. 235/240, opinou pela aplicação de pena de 08 (oito) dias de suspensão ao Delegado, convertida em multa, por entender que sua conduta se amoldou às transgressões disciplinares previstas no artigo 144, incisos III e VI, c/c art. 150, incisos V e XXX, da Lei Estadual nº 5.406/69.
5. O Senhor Subcorregedor-Geral de Polícia Civil, respondendo pela Corregedoria Geral de Polícia Civil, às fls. 249, aplicou ao servidor, nos termos do inciso II, do art. 154 c/c o § 2º, do art. 156, e inciso IV, do art. 161, todos da Lei Estadual nº 5.406/69, a pena disciplinar de 08 (oito) dias de suspensão, convertida em multa à base de 50% por dia de vencimento.
6. Às fls. 256/276 o Sindicato apresentou pedido de reconsideração que foi analisado, conhecido e, no mérito, negado provimento, fls. 277/279.
7. Não conformado com a decisão da Administração, a defesa apresentou recurso às fls. 280/292. O apelo foi recebido pela Câmara Disciplinar do Conselho Superior da Polícia Civil de Minas Gerais e, por unanimidade, foi negado provimento, fls.312.
8. Novamente o servidor apresentou recurso às fls. 315/339, dessa vez direcionado ao Chefe de Polícia da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais. Na oportunidade, a referida autoridade não conheceu do apelo (fls.348) com fundamento no artigo 52, inciso IV, da Lei nº 14.184/2002 e Nota Jurídica nº 6.450/2022 da Assessoria Jurídica da Chefia da Polícia Civil, fls. 341/342.
9. Por fim, no dia 18/11/2022, o delegado apresentou outro recurso endereçado ao Exmo. Governador do Estado de Minas Gerais, às fls. 366/379, alegando que “*caso o Sindicato pretenda levar seu pleito para a análise do Poder Judiciário, se faz necessário o esgotamento de todas as esferas recursais*” e amparando-se nos artigos 161 e 154, da Lei nº5.406/1969.
10. A Consultoria Técnico-Legislativa encaminhou o expediente para o Núcleo de Assessoramento Jurídico (NAJ), unidade desta Consultoria Jurídica, para que seja realizada análise sobre o recurso apresentado.
11. É o relatório do que interessa. Passo a opinar.

MÉRITO

12. Inicialmente, cumpre esclarecer que esta Consultoria, não sendo órgão julgador e não tendo participado da colheita das provas produzidas no Processo Administrativo Disciplinar em epígrafe, está adstrita à análise de legalidade, restando a decisão acerca da manutenção ou não da respectiva penalidade disciplinar sob a competência do Exmo. Sr. Governador do Estado de Minas Gerais, na forma da lei.

13. O recorrente pretende seja encaminhado ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Minas Gerais, "RECURSO", inominado, contra a penalidade a ele aplicada de 08 (oito) dias de suspensão, convertida em multa à base de 50% por dia de vencimento, por transgressões disciplinares apuradas em regular sindicância administrativa.

14. Fundamenta o seu apelo argumentando que "*caso o Sindicato pretenda levar seu pleito para a análise do Poder Judiciário, se faz necessário o esgotamento de todas as esferas recursais*", amparando-se nos artigos 154 e 161, da Lei nº 5.406/1969.

15. Afirma, ainda, que a legislação lhe autoriza a interposição do presente recurso, contudo, não indica quais normas expressamente lhe permitiriam nova revisão do seu pleito. Os artigos mencionados pelo recorrente como fundamento do presente apelo tratam da competência para a imposição de penalidades e em nada auxiliam a pretensão do Sindicato, senão vejamos:

Art. 154 - São penas disciplinares:

I - repreensão;

II - suspensão;

III - multa;

IV - demissão;

V - demissão a bem do serviço público; e

VI - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo único - A aplicação das penas administrativas não se sujeita à seqüência estabelecida neste artigo, mas é autônoma, segundo cada caso, e consideradas a natureza e a gravidade de infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

Art. 161 - Para a aplicação das penalidades previstas no artigo 154, são competentes:

I - o Governador do Estado, em qualquer caso;

II - o Secretário da Segurança Pública, até a de suspensão por noventa dias;

III - o órgão disciplinar de Polícia Civil, até a de suspensão por sessenta dias;

IV - o Corregedor Geral de Polícia, até a de suspensão por trinta dias;

V - os Superintendentes, Diretor da Academia de Polícia, Diretor da Casa de Detenção "Antônio Dutra Ladeira" e Chefes de Departamentos, até a de suspensão por trinta dias;

VI - os Delegados Gerais de Polícia, Delegados de Polícia de Classe Especial e Delegados Regionais de Polícia, até a de suspensão por

dez dias; e

VII - os demais Delegados de Polícia de Carreira, até a de suspensão por cinco dias.

Parágrafo único - A competência das autoridades referidas nos itens V, VI e VII deste artigo é limitada ao pessoal que lhes é diretamente subordinado.

16. Conforme já relatado, a fim de rever a penalidade de 08 (oito) dias de suspensão, convertida em multa à base de 50% por dia de vencimento a ele aplicada, o Sindicato já:

I - apresentou pedido de reconsideração, fls. 256/276, o qual foi indeferido fls. 277/279.

II - aviou recurso, fls. 280/292, o apelo foi recebido pela Câmara Disciplinar do Conselho Superior da Polícia Civil de Minas Gerais e, por unanimidade, foi negado provimento, fls.312.

III - interpôs novo recurso, fls. 315/339, dessa vez direcionado ao Chefe de Polícia da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais. Na oportunidade, a referida autoridade não conheceu do apelo (fls.348) com fundamento no artigo 52, inciso IV, da Lei nº 14.184/2002 e na Nota Jurídica nº 6.450/2022 da Assessoria Jurídica da Chefia da Polícia Civil, fls. 341/342.

IV - apresentou, em 18/11/2022, outro recurso, fls. 366/379, amparando-se nos artigos 161 e 154, da Lei nº5.406/1969, requerendo que este seja encaminhado ao Exmo. Governador do Estado de Minas Gerais, repisando toda a argumentação dos recursos anteriores.

17. Entretanto, percebe-se que ao interessado já foi assegurado o duplo grau de jurisdição na esfera administrativa quando da interposição de apelo à Câmara Disciplinar do Conselho Superior da PCMG, em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

18. Dessa forma, não se encontra na legislação estadual previsão que autoriza o cabimento do “RECURSO”, como o de fls. 366/379, a ser encaminhado ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Minas Gerais.

19. Lado outro, se a intenção do recorrente é exercer o seu direito de petição, que o faça pela via própria, não se confundindo com o seu exercício de direito de defesa e ao devido processo legal no curso do presente Procedimento Administrativo Disciplinar. Nesse sentido merece ressaltar o entendimento exarado no Parecer nº 16.291, da lavra do Ilustre Procurador desta Advocacia Geral do Estado, Jaime Nápoles Villela:

Não se pode, contudo, confundir o Direito de Petição com o Direito ao devido processo legal, uma vez que ambos têm aplicação e finalidades distintas. O que fundamenta a possibilidade de a requerente pretender a revisão de uma decisão administrativa que afete a sua condição de servidora pública é o princípio do devido processo legal, alhures exercido e respeitado no caso presente.

Não se quer dizer que à recorrente não assista o Direito de Petição, pois este assiste a qualquer do povo. O que se quer dizer que o Direito de Petição não se presta como sucedâneo ao devido processo legal. Para o exercício do devido processo legal no seu processo administrativo disciplinar, a recorrente se valeu de todos

os recursos administrativos disponíveis na legislação de regência.

20. No que tange ao presente procedimento disciplinar, o que se depara é o efetivo esgotamento das instâncias recursais administrativas. A pretensão do recorrente esbarra na inadmissibilidade do seu atual RECURSO, eis que nos termos do artigo 52 da Lei 14.184/2002, que rege o processo administrativo em âmbito estadual:

Art. 52 - O recurso não será conhecido quando interposto:

(...)

IV - depois de exaurida a esfera administrativa.

21. O Sindicato já teve seu inconformismo apreciado em todas as instâncias admissíveis legalmente, qual seja: pela Corregedoria da Polícia Civil, fls. 277/279, e pela Câmara Disciplinar do Conselho Superior da Polícia Civil de Minas Gerais, fls.312, inexistindo hipótese de cabimento de recurso dirigido ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Minas Gerais.

22. Nesse mesmo sentido é a Nota Jurídica NAJ/CJ nº1.829/2019, proferida pela Ilustre Procuradora Priscila Vieira de Alvarenga Penna:

(...)

Aqui impõe-se observar a inexistência de previsão legal para se conhecer do presente apelo.

Com efeito, nos termos da Lei nº14.184/2002 há apenas uma única possibilidade de reapreciação da matéria em sede recursal. Após o pronunciamento da autoridade competente em segundo grau de julgamento (duplo grau de jurisdição administrativa), tem-se o exaurimento da esfera recursal.

23. É importante ressaltar que a Chefia da Polícia Civil de Minas Gerais, ao não conhecer do recurso, fls. 315/339, direcionado ao Chefe de Polícia da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, com fundamento no artigo 52, inciso IV, da Lei nº 14.184/2002 e na Nota Jurídica nº 6.450/2022 da Assessoria Jurídica da Chefia da Polícia Civil, fls. 341/342, declarou o exaurimento da esfera administrativa no âmbito da Corregedoria Geral de Polícia Civil do Estado de Minas Gerais após a deliberação pelo Órgão Especial do Conselho Superior da PCMG, fls. 348.

24. Dessa forma, como anteriormente aduzido, impõe-se seja o recurso não conhecido com fundamento no artigo 52, inciso IV, da Lei Estadual nº 14.184/2002.

25. Nessa oportunidade, recomenda-se sejam os presentes autos encaminhados à autoridade competente junto à Polícia Civil para cumprimento da penalidade aplicada em desfavor do interessado.

CONCLUSÃO

26. Ante o exposto, diante da fundamentação contida no corpo deste Parecer Jurídico, esta Consultoria Jurídica opina pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso interposto tendo em vista o exaurimento da esfera administrativa.

É o que nos parece.

Sub censura.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2023.

TATIANA NEVES SILVA NORONHA
Assessoria do Advogado-Geral do Estado
MASP 1489674/0 - OAB/MG 122.654

CAROLINA BORGES MONTEIRO
Procuradora do Estado
OAB/MG 104.259 - MASP 1211251-2

Aprovado por:

RAFAEL REZENDE FARIA
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica
MASP 1.181.946-3 OAB
MG 110.416

SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO
Advogado-Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Tatiana Neves Silva Noronha, Assessor(a)**, em 03/03/2023, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Rezende Faria, Procurador(a) Chefe**, em 06/03/2023, às 10:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carolina Borges Monteiro, Procurador(a) do Estado**, em 06/03/2023, às 12:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Pessoa de Paula Castro, Advogado Geral do Estado**, em 06/03/2023, às 14:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **61707844** e o código CRC **ED39579A**.

